



PROCESSO	32.250-4/2018
ASSUNTO	MONITORAMENTO – Acórdão 342/2017 – TP (Processo 14.942-0/2017)
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
RESPONSÁVEL	FLORÊNCIO ELIAS ALVES - ex-Controlador Interno do Município
EQUIPE TÉCNICA	ZAINE VIEGAS DA SILVA RODRIGUES FERNANDES – Técnica de Controle Público Externo
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

2. RAZÕES DO VOTO

17. A princípio, conheço do presente instrumento de fiscalização, com base nos artigos 89, II, e 148, § 6º, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 (Regimento Interno – RITCE-MT).

18. Uma vez que a instrução está completa, passo à apreciação do mérito.

2.1 DA IRREGULARIDADE MANTIDA PELA SECEX

2.1.1 Irregularidade 1

Classificação	Achado	Responsável
1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).	1.1) Não elaborar relatório de avaliação do nível de maturidade dos controles internos da Gestão de Alimentação Escolar, com o objetivo de aprimorar o sistema de Controle interno Municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA.	Florêncio Elias Alves – ex-Controlador Interno (Período: 1º/1/2017 a 22/9/2017)



a) Análise da Relatora

19. Inicialmente cumpre destacar que, dada a importância do tema, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso desenvolveu, no âmbito do Programa Aprimora, uma metodologia para avaliar os controles internos administrativos dos municípios mato-grossenses relacionados à gestão da alimentação escolar.¹

20. Com base nessa metodologia, foi realizado o Processo de Levantamento 14.942-0/2017, do qual o município de Barão de Melgaço não participou.

21. Por essa razão, no Acórdão 342/2017–TP foi determinado ao Controlador Interno desse município que realizasse as avaliações dos controles internos da gestão da alimentação escolar, conforme a metodologia desenvolvida pelo TCE-MT, e as enviassem a este Tribunal, no prazo de 60 dias.

22. Foi determinado, ainda, que o Gestor do município elaborasse um Plano de Ação para implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC), prevista na Resolução Normativa TCE-MT 34/2016, e ao Controlador Interno que monitorasse a execução do Plano de Ação e relatasse, em todos os pareceres periódicos da Unidade de controle interno, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação desses controles.

23. No presente caso, segundo a Área Técnica, o Controlador Interno, à época da publicação do Acórdão) não realizou a avaliação dos controles internos relativos à gestão da alimentação escolar, e este, citado para manifestar-se sobre o descumprimento dessa determinação, alegou que esteve à frente da Controladoria Interna apenas até 22/9/2018.

24. Sobre essa alegação, a Área Técnica assinalou que o Senhor Florêncio Elias Alves era o Controlador Interno do município na data da

¹ Disponível em: <<https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/sid/860>>. Acesso em: 10 set 2019.



publicação do Acórdão (18/08/2017) que continha as determinações, e permaneceu no cargo por mais 35 dias, até sua exoneração.

25. Com efeito, **à primeira vista**, cabia ao ex-Controlador Interno dar início à avaliação do grau de maturidade dos controles internos relativos à gestão alimentar, e, se fosse necessário, informar a este Tribunal, a impossibilidade de concluir a avaliação.

26. Ademais, consoante a Equipe Técnica e o Órgão Ministerial, a elaboração do Plano de Ação e o monitoramento de sua execução dependiam, no presente caso, da prévia avaliação dos controles internos, que não foi realizada pelo ex-Controlador Interno, em descumprimento a uma decisão deste Tribunal.

27. Todavia, é preciso pontuar que **o Controlador Interno não foi notificado para cumprir as determinações contidas no Acórdão 342/2017-TP**. É o que se extrai compulsando o Processo de Levantamento 14.942-0/2017.

28. De acordo com a Equipe Técnica, esse processo de Levantamento não tinha por escopo sancionar os Gestores e Controladores Internos pelas falhas identificadas naquela ocasião. E por isso, não era necessária a instauração do contraditório com a notificação dos Controladores para ingressarem naquele processo.²

29. De fato, neste Tribunal, os processos de Levantamento possuem como finalidade precípua a reunião de informações de uma entidade/órgão, atividade ou programa da Administração Pública, o que dispensa a instauração do contraditório.

30. Mas, é preciso considerar que, com a alteração promovida pela Resolução Normativa TCE-MT 9/2017 ao Regimento Interno deste Tribunal, nos processos de levantamento é possível a expedição de determinações à Administração Pública para que adote medidas corretivas (Artigo 148, § 2º, IV, do Regimento Interno do TCE-MT).

² Doc. Digital 189076/2019, pág. 67.



31. Assim, entendo que, quando os processos de levantamento apenas reúnem informações para futura e eventual instauração de outro processo, não é necessária a abertura do contraditório; porém, quando ao fim desses processos de levantamento são emitidas determinações, a notificação dos responsáveis por cumpri-las é imprescindível.

32. Ora, se o Controlador Interno não foi notificado acerca das determinações que lhe foram impostas, na forma prevista no artigo 258, e seus incisos, do Regimento Interno do TCE-MT, **o Acórdão do Processo de Levantamento 14.942-0/2017, em relação àquele, deve ser considerado inexistente.**

33. Convém destacar que o Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior asseverou em seu voto, acompanhado de forma unânime por seus pares, em processo que tratava de temática idêntica, que:

[...] não há como este Tribunal de Contas exigir dos controladores internos, em sede de monitoramento, o cumprimento de uma decisão a que as unidades de controle interno não tiveram acesso, pois há de se considerar que ser cientificado de decisão cuja eficácia o alcançará é direito do responsável e consectário lógico do princípio do contraditório.

[...]

Sendo assim, considero que o Processo nº 15.303-6/2016 - Levantamento, o qual originou o **Acórdão nº 281/2017 – TP, não possui eficácia oponível aos controladores internos, em razão da ausência de citação desses responsáveis naqueles autos**, tendo em vista que apenas os Prefeitos foram citados na ocasião. (MONITORAMENTO. Relator: JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR. Acórdão 75/2019 – SEGUNDA CÂMARA. Julgado em 1º/9/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 2/9/2019. Processo 29.430-6/2018).

34. Destarte, concluo que o Processo de Levantamento 14.942-0/2017, que resultou no Acórdão 342/2017–TP, não possui eficácia oponível aos Controladores Internos, já que estes não foram notificados das determinações respectivas.



35. Assim, em **dissonância** com o Ministério Público de Contas, entendo pelo **afastamento** da irregularidade imputada ao Controlador Interno.

36. Ressalto, por fim, com relação à necessidade de expedição de novas determinações, que a Equipe Técnica assinalou que ocorreu o ciclo de avaliação e a apresentação dos novos resultados do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar, em 2018; e, por essa razão, não seria necessário renovar as determinações contidas no Acórdão 342/2017-TP, e, conseqüentemente, o monitoramento do cumprimento dessas determinações. Informou, ainda, que os ciclos do Programa Aprimora podem ser acessados no site deste Tribunal de Contas no seguinte “caminho: <https://www.tce.mt.gov.br> > Pesquisas e Serviços > Programa Aprimora > Alimentação Escolar > Resultado de Avaliação”.³

37. Nesse ponto, o Órgão Ministerial, concordou com a Área Técnica, com base nos mesmos fundamentos apresentados por esta.

38. Nesse aspecto, **coaduno** com o entendimento da SECEX e do Ministério Público de contas.

39. Ademais, o TCE-MT realiza um processo de levantamento para tratar da avaliação do nível de maturidade dos controle internos relativos à alimentação escolar, periodicamente. A cada processo de levantamento realizado, são expedidas as determinações pertinentes, e essas determinações são monitoradas pelo TCE-MT, de modo que se mostra desnecessária a expedição de determinação, em processo de monitoramento, para tratar de questões que são matéria de levantamentos periódicos.

3. DISPOSITIVO DO VOTO

³ Doc. Digital 133093/2019, pág. 1.



40. Diante do exposto, **acolho, em parte, o Parecer Ministerial 3.371/2019**, de autoria do Excelentíssimo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

41. **I) CONHECER** o presente Monitoramento, que apurou o cumprimento das determinações constantes no Acórdão 342/2017-TP, concernentes à avaliação dos controles internos administrativos aplicados na gestão da alimentação escolar do município de Barão de Melgaço, e, no **mérito**:

42. **II) DECLARAR** o descumprimento das determinações contidas no Acórdão 342/2017-TP, pelo município de Barão de Melgaço;

43. **III) AFASTAR** a irregularidade atribuída ao Senhor Florêncio Elias Alves, Controlador Interno do Município, em razão da ausência de sua notificação para cumprimento do Acórdão 342/2017-TP.

44. É como voto.

Cuiabá, 21 de novembro de 2019.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora
(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)